

A PROPAGANDA ELEITORAL: O CENÁRIO ABERTO PELA LEI DA FICHA LIMPA

Jair Eduardo Santana(*)

Mestre e Direito do Estado pela PUC/SP. Advogado, parecerista e professor. Presta consultoria e assessoramento técnico para entidades públicas e privadas. Conferencista e palestrante presente em todos os Estados brasileiros e no exterior, sempre tratando de temas ligados ao Direito Público e à Governança. Autor de diversos livros e artigos publicados em revistas especializadas. Atuou por 18 anos na magistratura estadual de Minas Gerais onde exerceu a judicatura eleitoral.

Fábio Luís Guimarães(*)

Pós-graduado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Procurador Municipal. Advogado.

(*) São autores do livro “Direito Eleitoral – Para Compreender a Dinâmica do Poder Político”, 4ª ed., 2012, Editora Fórum.

Propaganda eleitoral lícita. Meios. Eventos. Imprensa escrita. Rádio e TV. Internet. Contra-propaganda eleitoral por meio de informação de inelegibilidade por “ficha suja”. Controle judicial.

Propaganda eleitoral lícita. A legislação vigente disciplina a propaganda eleitoral, esclarecendo seus meios de veiculação, sua forma e seu conteúdo. Fora das hipóteses expressamente previstas em lei, portanto, ter-se-á propaganda irregular ou até mesmo criminosa, como se verá a seguir.

Meios. De acordo com a Lei n.º 9.504/97, a propaganda eleitoral para ser lícita será feita por meio de cartazes, faixas, standartes, bandeiras, pinturas em muros e fachadas, comícios, carreatas, confraternizações, rádio, televisão, sítios e mensagens eletrônicas, imprensa escrita, folhetos diversos etc. (a Lei n. 11.300/2006 vedou o uso do outdoor e a realização de showmícios e tratou a boca de urna).

Em bens públicos de uso comum ou dependerem de cessão ou permissão do Poder Público, é vedada a veiculação de propaganda, especialmente por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados, sob pena de multa e restauração do bem (Lei n. 11.300/2006). Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. Proíbe-se também a fixação de propaganda eleitoral em táxis, ônibus e demais meios de transporte coletivo.

Permite-se a propaganda feita em bens públicos mediante a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos e sejam colocados e retirados entre seis e vinte e quatro horas (Lei n. 12.034/2009).

A propaganda eleitoral pode ser feita livremente em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral, desde que seja espontânea e gratuita e seja respeitado, no caso de placas, o limite de quatro metros quadrados.

Eventos. A realização de evento de natureza eleitoral em recinto aberto exige a comunicação prévia à autoridade competente, a fim de que seja garantido o funcionamento do tráfego e o direito do requerente de promover o ato, segundo a prioridade de avisos.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, sendo proibida a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais (Lei n. 11.300/2006 e Lei n. 12.034/2009). É vedada a realização de *showmício* ou evento assemelhado, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de promover reunião eleitoral (Lei n. 11.300/2006).

É vedado o uso de amplificadores de som entre vinte e duas e oito horas e em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais e dos estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Imprensa escrita. A propaganda eleitoral pode ser feita na imprensa escrita em tamanho máximo de um quarto de página para tablóide e de um oitavo para jornal padrão, entre o dia 5 de julho do ano eleitoral até a antevéspera do dia da votação,

num máximo de dez anúncios por candidato e por veículo (Lei n. 12.034/2009), sob pena de multa, aplicável ao responsável pelo meio de comunicação que promoveu a propaganda e ao partido, coligação ou candidato beneficiado, independentemente de seu prévio conhecimento.

Rádio e TV. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão será gratuita, veiculando-se nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, nos horários programados e em inserções diárias, distribuídas conforme plano de mídia elaborado com os representantes das emissoras a partir de 8 de julho.

A participação de qualquer cidadão nos programas de rádio e televisão de partido ou coligação é livre, desde que não remunerada e que o participante não seja filiado a outro partido.

No caso das eleições em Municípios em que não haja emissora de televisão ou de rádio, os órgãos de direção regional da maioria dos partidos concorrentes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que determine às emissoras que os atinja que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para os candidatos desses Municípios, sendo feita a divisão do tempo pela Justiça Eleitoral (art. 48 da Lei n.º 9.504/97).

Internet. Com as inovações oriundas da Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral também poderá ser veiculada em site do próprio candidato ou de seu partido ou coligação, por e-mail ou por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados (art. 57-B da Lei n.º 9.504/97), desde que feita gratuitamente e a partir do dia 05 de julho do ano eleitoral.

Contra-propaganda eleitoral por meio de informação de inelegibilidade por “ficha suja”. Todos concordam que a propaganda eleitoral deve ser feita com a divulgação da imagem do candidato, de suas propostas. Mas é igualmente verdade que, na prática eleitoral, muitas vezes é feita a contra-propaganda eleitoral, com a propagação ou de “inverdades” ou de verdades “aumentadas” ou “distorcidas” sobre determinado candidato. É o que se espera acontecer com a chamada Lei da Ficha Limpa, a Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010, que, reformando a Lei Complementar n.º 64/90, ampliou e enrijeceu as hipóteses de inelegibilidade.

Sem pretender tratar da Lei da Ficha Limpa, que analisaremos em breve, podemos destacar alguns novos aspectos de relevo, para efeito de identificar as possibilidades da contra-propaganda:

1) ao invés de a inelegibilidade ocorrer somente com o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, a simples decisão proferida por órgão colegiado ou o trânsito em julgado de sentença, nos casos previstos, enseja a inelegibilidade, ressalvada a hipótese de prover-se efeito cautelar em recurso contra esta decisão;

- 2) a condenação em órgão colegiado pela prática de corrupção eleitoral, de captação ilícita de sufrágio, de financiamento ilícito de campanha, de abuso de poder econômico ou político, de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao erário e enriquecimento ilícito ao qual se aplique a suspensão de direitos políticos ou de conduta vedada que implique cassação do registro ou do diploma gera inelegibilidade;
- 3) a rejeição de contas por irregularidade insanável conduzirá à inelegibilidade, caso esteja configurada numa prática de ato doloso de improbidade administrativa;
- 4) o agente político que renunciar a seu mandato após o oferecimento de peça inaugural de procedimento investigatório que possa conduzir à perda do cargo ficam inelegíveis;
- 5) a exclusão de profissional por prática de infração ética ou a demissão do serviço público ensejam a inelegibilidade, ressalvada a hipótese de sua anulação ou suspensão pelo Poder Judiciário;
- 6) o rol de crimes pelos quais a condenação acarretará a declaração de inelegibilidade aumentou;
- 7) aquele que fizer doação ilícita fica inelegível;
- 8) quem desfizer ou simular desfazer vínculo conjugal ou de união estável visando descaracterizar inelegibilidade torna-se inelegível.

As inelegibilidades sempre serviram à contra-propaganda, na medida em que sua informação induz a um estado de incerteza quanto ao aproveitamento do voto, por parte do eleitor, ao mesmo tempo em que afeta a credibilidade eleitoral do candidato.

Soma-se a este efeito devastador da notícia de inelegibilidade a própria circunstância de a Lei da Ficha Limpa, com todas as suas novidades, aplicar-se plenamente somente no pleito de 2012, o que certamente enseja maior perplexidade, ainda mais em eleições municipais, em que muitos eleitores podem não compreender as regras da Lei Complementar n.º 135/2010.

Indispensável, portanto, o austero controle judicial das arguições de inelegibilidade, como se verá a seguir.

Controle judicial. De acordo com a Lei Complementar n.º 64/90, via de regra as inelegibilidades são aferidas em procedimento de AIJE (ação de investigação judicial eleitoral), o que, todavia, não afasta a possibilidade de seu reconhecimento ocorrer no âmbito do registro de candidatura (ou melhor, de sua impugnação) ou mesmo de representação. Em qualquer caso, somente será reconhecida a inelegibilidade após o devido processo legal, com a constatação de efetiva ocorrência do fato descrito na Lei da Ficha Limpa; se houver, aqui, má-fé do argüente, não remanesce dúvida de que se aplicará o art. 25 da Lei de Inelegibilidades:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Mas se o argüente da ficha suja o fizer de forma temerária ou com manifesta má-fé, apenas no âmbito da contra-propaganda, sem alegar sua ocorrência em juízo?

Aplica-se o art. 25?

Entendemos que não. A cominação de pena ocorre para aquele que deduz em juízo o reconhecimento de inelegibilidade ou impugna registro de candidato com base em interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, de forma temerária ou com má-fé.

Quem divulgar notícia falsa, como contra-propaganda eleitoral, sobre situação de inelegibilidade, mormente sobre a ficha suja, fica ileso a qualquer sanção? Também não. Conforme a hipótese de inelegibilidade, pode configurar-se, em tese, o crime de calúnia eleitoral, se houver a imputação de crime sobre o qual sabe-se inocente ou impunível a vítima, ou de injúria ou difamação eleitorais, se houver ofensa à honra do candidato vitimado. Em todo caso, somente se procede mediante ação pública (art. 355 do Código Eleitoral).